



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 042/2025/PJM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2025-SEMINF
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2025-PMMC

OBJETO: DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA NA RECUPERAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O IGARAPÉ DA COMUNIDADE SÃO FRANCISCO E DA PONTE SOBRE O IGARAPÉ DA COMUNIDADE DO FEITOSA, NO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS-PA. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, VIII, DA LEI Nº. 14.133/2021. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.

–É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

–Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e o objeto se enquadrar como de situação de emergência por garantir a manutenção de locomoção dos cidadãos das referidas comunidades e demais serviços públicos prestados pelo Município de Mojuí dos Campos, com recomendações.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa **DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA NA RECUPERAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O IGARAPÉ DA COMUNIDADE SÃO FRANCISCO E DA PONTE SOBRE O IGARAPÉ DA COMUNIDADE DO FEITOSA, NO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS-PA**, com prazo de 90 dias a partir da assinatura do contrato, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº. 14.133/2021, mas sem indicar se será via eletrônica ou presencial.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela servidora Elaine Cristina Costa Coelho, Chefe do Departamento Financeiro II e Guilherme Dourado Viana, Engenheiro Civil. Em relação ao servidor Guilherme Dourado Viana ter elaborado o ETP e demais instrumentos, haja vista ser obra de engenharia civil, entende esta Procuradoria Jurídica que há fundamentos para não aplicação do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, no caso, aplicação do Princípio da Segregação de Funções e por ser uma obra emergencial e que atenderá as referidas comunidades. Após encaminharam os autos a este órgão de assessoria e consultoria jurídica por intermédio do Núcleo de Planejamento.

É que merece ser relatado. OPINO.

3. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador.

4. Além disso, o legislador tendo noção de situações excepcionais possibilitou que o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

gestor público realizasse compras e obras nas situações de calamidade e emergências públicas, como disposto no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, no caso, recuperação de duas pontes de madeira para evitar o comprometimento da locomoção de cidadãos e diversos serviços prestados pelo Município de Mojuí dos Campos, dessa forma, o pleito da SEMINF encontra guarida no dispositivo citado.

5. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor. Entretanto, mesmo a Lei nº 14.133/2021 não impor que a dispensa seja eletrônica, os autos não explicitam a modalidade a ser utilizada ou ao menos indicar devido ao evento será contratado diretamente sem a realização de sessão pública, portanto, é um erro que precisa ser evitado para facilitar a análise por este órgão jurídico e órgãos de fiscalização.

6. No caso em comento, busca-se a DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA NA RECUPERAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O IGARAPÉ DA COMUNIDADE SÃO FRANCISCO E DA PONTE SOBRE O IGARAPÉ DA COMUNIDADE DO FEITOSA, NO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS-PA, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura. Conforme consta nos autos e, com o Estudo Técnico Preliminar com todas as informações da demanda e o Projeto Básico que atendeu aos ditames do art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, e o Projeto Executivo como determina o inciso XXVI do referido dispositivo.

7. O preço máximo total estimado para a contratação, conforme se extrai do orçamento sintético, tiveram como Base o SINAPI e demais bancos de dados públicos da construção civil, portanto, seguiu as diretrizes normativas do art. 23, §2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e devidamente justificada nos autos. Nada a contestar, por ser crível que os valores estão corretos com os parâmetros legais, sendo calculado por técnico qualificado.

8. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5º, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021, caso for eletrônico. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos (Termo de Reserva Orçamentária e Dotação Orçamentária).

9. Impende, destacar, ainda que o inciso VIII do art. 75 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos vigente é concisa que o contratação deve ser, no máximo, de 1 ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada, a Administração Pública precisa fazer o planejamento e contratar por processo licitatório correspondente para tentar resolver a demanda apresentada.

10. O Supremo Tribunal Federal a instado a se manifestar sobre a constitucionalidade do referido inciso, no julgamento da ADI 6890, entendeu que o prazo de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

contratação tem que ser no máximo de 1 ano, mas pode ocorrer contratação da mesma empresa desde que seja outra causa de calamidade pública ou meio de licitação regular, , conforme ementa a seguir exposta da ADI 6890:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.133/2021, ART. 75, INC. VIII, PARTE FINAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NO CASO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA. VEDAÇÃO À RECONTRATAÇÃO DE EMPRESA JÁ CONTRATADA COM BASE NO DISPOSITIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO LEGAL, QUE ESTABELECEU INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO PARTICULAR. CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA ISONOMIA NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO À VEDAÇÃO PREVISTA NO TEXTO LEGAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, que veda a recontratação da empresa contratada diretamente com fundamento na dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a vedação à recontratação da empresa contratada diretamente em razão de urgência ou calamidade pública, prevista na parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, viola os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. III. Razões de decidir 3. A licitação, prevista no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, é procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Excepcionalmente, a legislação infraconstitucional pode autorizar a contratação direta pela Administração Pública. 4. A hipótese de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública era prevista no art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/1993, que estipulava o prazo máximo de 180 dias para duração do contrato emergencial, vedando sua prorrogação. No entanto, no regime da Lei n. 8.666/1993, como não existia impedimento para que a empresa contratada diretamente fosse recontratada, a consequência foi a permanência das contratações diretas, com seguidas recontrações de empresas contratadas com base na dispensa de licitação em situação emergencial ou calamitosa. 5. É nesse contexto que se insere o inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. O novo texto normativo aumentou de 180 (cento e oitenta) dias para 1 (um) ano o tempo máximo da contratação celebrada em razão de emergência e calamidade pública. Em contrapartida, impediu a recontratação da empresa contratada com fundamento no dispositivo. **6. A parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, serve como verdadeiro instrumento de controle tanto da Administração Pública quanto do particular, coibindo situações em que**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

sucessivas contratações emergenciais configuravam burla à regra da obrigatoriedade da licitação e da excepcionalidade da contratação direta. 7. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a dispensa de licitação com base no art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021. Interpretação conforme à Constituição que afasta as alegações de violação aos princípios da eficiência e da economicidade ou de ocorrência de discriminação indevida. IV. Dispositivo 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, sem redução de texto, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da tese de julgamento. Tese de julgamento:

1. É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. 2. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma. Jurisprudência relevante citada: ADI 2.716/RO, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 07/03/2008

Tese

- É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021; - A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma.

(STF – Tribunal Pleno – ADI 6890 – Ministro Relator: Cristiano Zanin – Data de julgamento: 09/09/2024 – Publicação: 18/09/2024).

11. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Edital, por meio de Dispensa, sem saber se é eletrônica ou presencial, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, mas com as seguintes **recomendações**:

A) Após o fim da Decretação da Calamidade Financeira, seria razoável e
Rua Estrada de Rodagem – S/N - Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

prudente ocorrer a divisão de funções nos processos licitatórios, no caso, esta Procuradoria Jurídica não questiona o descumprimento do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 por ser uma obra de engenharia e pela necessidade de técnico para confecção de cada instrumento que compõe os autos;

B) Sempre indicar se a Dispensa será presencial ou eletrônica haja vista ser uma forma de analisar os autos e verificar quais as diretrizes normativas aplicáveis; e

C) Recomenda-se, tendo em vista o teor do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e a liminar concedida na ADI 6890, que a SEMINF antes de findar o contrato da Dispensa emergencial planeje a contratação via processo licitatório regular do objeto ou mesmo tome medidas para amenizar ou solucionar definitivamente, ou e sempre atentasse que deve ocorrer nova decretação de emergência por motivo diverso poderá ocorrer a contratação da mesma empresa.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Mojuí dos Campos, 09 de abril de 2025.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Procurador Geral do Município

Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389